

Ofício-Circulado 246, de 28/01/1998 - Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Enquadramento e Contabilização da Receita que Reverte a Favor do Fundo de Estabilização Tributária (FET)

Em complemento das orientações já divulgadas através dos Ofícios-Circulados nºs 2215 e 2236, de 26 e 31 de Dezembro último, desta Direcção de Serviços, sobre a matéria em título, justificam-se mais os seguintes esclarecimentos em relação ao mesmo assunto, após audição e consulta de alguns Serviços, com vista à uniformização de procedimentos e de suportes contabilísticos para os movimentos a efectuar em todas as Tesourarias da Fazenda Pública.

1. Procedimentos e Suportes Contabilísticos para Movimentação

1.1. Cobrança Virtual

1.1.1. Ao nível da cobrança virtual adoptar-se-ão os seguintes procedimentos:

Elaboração do modelo de certificado em anexo para apuramento dos montantes a afectar correctamente às rubricas respectivas, suporte contabilístico dos lançamentos e elaboração da Relação Modelo 13.

Junção ao certificado das cópias das guias a que se refere o ponto 3 do Ofício-Circulado nº 2236, de 31 de Dezembro do ano findo, que respeitem a receitas de natureza virtual.

No tocante à contabilização, dever-se-à proceder à (ao):

1.1.1.1. Anulação, através da Relação FP Modelo 27, a elaborar e a assinar exclusivamente pelas Tesourarias da Fazenda Pública, do equivalente a 5% do valor cobrado, a qual deverá ser documentada com o certificado e cópia das guias referidas no item anterior.

1.1.1.2. Lançamento em cobrança eventual dos 5% anulados na cobrança virtual, que será documentado através de cópia do certificado referido nos itens anteriores.

1.2. Cobrança eventual

Ao nível da cobrança eventual são de adoptar os seguintes procedimentos:

Elaboração do modelo de certificado em anexo para apuramento dos montantes a afectar correctamente às rubricas respectivas.

Junção ao certificado de cópia das guias a que se refere o ponto 3. do Ofício-Circulado nº 2236, de 31 de Dezembro do ano findo, que respeitem a receitas de natureza eventual, para suporte contabilístico dos lançamentos e elaboração da Relação Modelo 13.

Este procedimento deve ser adoptado em relação a todas as receitas de natureza eventual, inclusive do IR, pelo que os procedimentos previstos no ponto 8 do Ofício-Circulado nº 2236, de 31 de Dezembro findo, relativamente a esta receita, ficam sem efeito, sendo substituídos pelo presente.

2. Operações de Tesouraria em Geral

Ao nível das Operações de Tesouraria não se levantam problemas, porquanto a movimentação e contabilização serão as prescritas para a receita de natureza eventual ou virtual em que se encontrarem enquadradas. Para além destes procedimentos, é de elaborar, no final de cada mês, o mapa CT2 para envio à DGT para efeitos de correcção do mapa CT1.

3. Contabilização nos Modelos R-11

Mensalmente será abatido, por rubrica, o somatório dos montantes apurados nos respectivos certificados, quer nos de receita de natureza virtual, quer nos de eventual, aos montantes globais dos R-11 das respectivas rubricas, com a consequente abertura e lançamento, no final do mês, nos R-11 de cada uma das rubricas respectivas do FET, pelo mesmo valor.

4. Receitas da Contribuição Autárquica

Contrariamente ao estipulado no ponto 6 do Ofício-Circulado nº 2 236, de 31 de Dezembro de 1997, às receitas de Contribuição Autárquica não deve ser efectuada qualquer retenção pelas Tesourarias da Fazenda Pública.

Esta operação será efectuada, a nível central, pela Direcção de Serviços de Contribuição Autárquica, com base na recolha das Notas Modelo 4, que ficará com a responsabilidade de afectar ao FET os montantes que forem devidos na rubrica 1.03.01.04.5.004 - Receitas do **fet** com origem em receitas das autarquias, substituindo-se, assim, às múltiplas operações que teriam de ser realizadas em cada Tesouraria.

5. Receitas das Regiões Autónomas

Para as receitas das Regiões Autónomas que revertam a favor do FET, dever-se-ão utilizar as rubricas já criadas através do Ofício-Circulado nº 2215, de 26 de Dezembro, designadamente a primeira (1.03.01.4.004), que deve ser entendida, nas Tabelas das Direcções de Finanças das Regiões, como receita orçamental dos Governos Regionais.

6. Cobranças das Cartas Precatórias

Nestas situações, a afectação deverá ser efectuada pela entidade deprecante.

7. Receitas de Processos Executivos em que haja Vendas

Nestes casos, a retenção e consequente contabilização do FET só poderá ser efectuada em relação às quantias destinadas ao pagamento dos processos, após reclamação e graduação de créditos.

8. Áreas de Incidência do FET

Mantêm-se, até instruções em contrário, as orientações já divulgadas pelos Ofícios-Circulados já referidos, pelo que nada mais pode ser abrangido. No caso de interpretações mais extensivas, serão comunicadas de imediato para cumprimento.

9. Divulgação destas Instruções

Dada a urgência destas instruções, solicita-se às Direcções Distritais de Finanças a divulgação imediata deste Ofício-Circulado pelas Tesourarias da Fazenda Pública.

O Director de Serviços,

(Fernando Lomba)